



## **As vítimas de um cartel ilícito podem pedir a reparação dos seus danos no tribunal do domicílio de um dos participantes na infração**

*A desistência da vítima relativamente ao único dos participantes domiciliado na área de jurisdição do tribunal chamado a pronunciar-se não afeta, em princípio, a competência deste para conhecer das ações contra os outros participantes*

O Regulamento Bruxelas I<sup>1</sup> prevê que as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem, em princípio, ser demandadas nos tribunais desse Estado. Contudo, quando existem vários réus, uma pessoa pode também ser demandada no tribunal do domicílio de um deles, desde que os pedidos estejam estreitamente ligados e, por isso, exista um interesse em julgá-los simultaneamente para evitar decisões divergentes e inconciliáveis proferidas em diferentes Estados-Membros.

O presente litígio surge na sequência de uma Decisão de 3 de maio de 2006 em que a Comissão declarou que certas sociedades fornecedoras de peróxido de hidrogénio e perborato de sódio tinham participado num cartel em infração às regras de concorrência da União<sup>2</sup>. Por isso, algumas dessas sociedades foram condenadas no pagamento de coimas.

A Cartel Damage Claims Hydrogen Peroxide SA (CDC) é uma sociedade belga à qual várias empresas com atividade no setor do tratamento da celulose e do papel cederam os seus direitos de indemnização pelas perdas sofridas por causa do cartel.

Em março de 2009, a CDC propôs uma ação de indemnização no Landgericht Dortmund (tribunal regional de Dortmund, Alemanha) contra seis das sociedades<sup>3</sup> punidas pela Comissão. Visto essas sociedades estarem domiciliadas em diversos Estados-Membros, a CDC precisou na petição que os tribunais alemães eram competentes para decidir relativamente a todos os demandados, na medida em que um deles, a Evonik Degussa GmbH, tinha sede na Alemanha.

Em setembro de 2009, a CDC desistiu do pedido contra a Evonik Degussa, na sequência de transação.

As outras sociedades referidas na petição da CDC contestam a competência internacional do tribunal alemão. Alegam que os contratos de fornecimento celebrados com as sociedades lesadas continham cláusulas atributivas de jurisdição que designavam os tribunais competentes em caso de litígio emergente dos contratos. Suscitadas dúvidas quanto à sua competência internacional, o Landgericht Dortmund submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões relativas à interpretação do Regulamento Bruxelas I.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça afirma, em primeiro lugar, que a decisão de 3 de maio de 2006 da Comissão não fixa as condições da eventual responsabilidade civil das

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

<sup>2</sup> Decisão da Comissão C(2006) 1766 final da Comissão, de 3 de maio de 2006, no processo COMP/F/38.620 – Peróxido de hidrogénio e perborato (JO L 353, p. 54).

<sup>3</sup> As sociedades Evonik Degussa GmbH (Alemanha), Akzo Nobel NV (Países Baixos), Solvay SA (Bélgica), Kemira Oyj (Finlândia), Arkema France SA (França) e FMC Foret SA (Espanha).

sociedades que participaram no cartel em causa, as quais são determinadas pelo direito interno de cada Estado-Membro. O Tribunal de Justiça acrescenta que, uma vez que os diferentes direitos nacionais podem divergir quanto a este aspeto, existe um risco de decisões inconciliáveis se a vítima do cartel intentar ações de indemnização nos tribunais de diferentes Estados-Membros. A este propósito, o Tribunal de Justiça salienta que, **na presença de tal risco, o regulamento permite demandar num único tribunal diversos réus estabelecidos em Estados-Membros diferentes.** Por outro lado, as sociedades que tenham participado num cartel ilegal devem esperar ser processadas judicialmente num tribunal de um Estado-Membro em que um deles esteja domiciliado.

Neste mesmo contexto, o Tribunal de Justiça sublinha que **uma desistência do demandante relativamente ao único dos co-demandados domiciliado na área de jurisdição do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se não afeta, em princípio, a competência deste para conhecer das ações contra os outros co-demandados.** No entanto, a disposição do regulamento que permite demandar vários réus num mesmo órgão jurisdicional não deve ser aplicada de forma abusiva. No presente processo, será esse o caso se se verificar que a CDC e a Evonik Degussa tinham diferido voluntariamente a conclusão da sua transação para depois da propositura da ação judicial, com o único objetivo de estabelecerem uma competência judicial na Alemanha relativamente às outras participantes no cartel.

Em seguida, o Tribunal de Justiça precisou que **uma pessoa lesada por um cartel ilícito tem a opção alternativa de propor a sua ação** de indemnização contra diversas sociedades que participaram na infração **seja no tribunal do lugar da conclusão do cartel ou de um acordo particular subjacente a esse cartel, seja no tribunal do lugar da materialização do dano.** Esse lugar deve ser determinado para cada vítima considerada individualmente e, em princípio, encontra-se na sede social desta. O Tribunal de Justiça salienta que o órgão jurisdicional deste modo identificado é competente para conhecer de ações intentadas contra um ou uma pluralidade de autores desse cartel. Em contrapartida, dado que a competência desse órgão jurisdicional se limita ao dano sofrido pela empresa cuja sede se situa na sua área de jurisdição, um demandante como a CDC, que reúne os direitos de indemnização de diversas empresas, desde que pretenda invocar essa competência, tem a obrigação de intentar ações distintas pelos danos sofridos por cada uma destas empresas nos tribunais em cuja área de jurisdição se situam as respetivas sedes.

Em terceiro lugar, o Tribunal considera que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se está, em princípio, vinculado por uma cláusula atributiva de jurisdição, que exclui a aplicação das disposições específicas do regulamento relativas à pluralidade de demandados e à sua responsabilidade extracontratual. No entanto, o Tribunal salienta que **os diferendos atinentes à reparação dos prejuízos resultantes de um cartel ilícito só podem estar subordinados a cláusulas atributivas de jurisdição se a vítima tiver dado o seu consentimento a essas cláusulas.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667